

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 12354/2011

Processo n.º 1030/11.2T2SNT — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Requerente: Formula Explosiva — Comércio e Reparação de Automóveis, L.ª, NIF — 508687632, Endereço: Lugar Alto da Bela Vista Pavilhão 32, Agualva Cacém, 2735-340 Agualva Cacém

Credora: Segurança Social e outros

Administradora da Insolvência: Adélia dos Reis Rodrigues, Endereço: Av. Alm. César Augusto Campos Rodrigues, 16 — 12.º Dt.º, Carnaxide, 2795-480 Carnaxide

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º n.º 2 do CIRE

Efeitos do encerramento:

Nos termos do disposto no artigo 232.º n.º 5 do CIRE o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado.

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que, a devedora recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos de qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1 al. a), do CIRE.

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência e caso exista da comissão de credores, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência -artigo 233.º n.º 1, alínea b) do CIRE.

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, alínea c) do CIRE.

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. d), do CIRE.

A liquidação da devedora prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

10 de Agosto de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Martins*.

305015896

9.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 12355/2011

**Processo 888/11.0YXLSB
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Requerente: Rosa Maria Mena Gomes Maia Aires

No 9.º Juízo Cível de Lisboa — 3.ª Secção, no dia 30-06-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Rosa Maria Mena Gomes Maia Aires, estado civil: Viúvo, nascido(a) em 05-10-1942, concelho de Silves, freguesia de Silves [Silves], NIF — 138931054, BI — 1137393, Endereço: Rua Jau, N.º 2, 5.º Dt., Lisboa, 1300-313 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Jorge Fialho Faustino, NIF — 128782714, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-09-2011, pelas 10:00 horas, em substituição da data que se encontrava designada para o dia 05/09/2011, para a realização de reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4/08/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Paula Ferreira Martins*. — O Oficial de Justiça, *António Manuel Ferreira*.

305014218

Anúncio n.º 12356/2011

Processo: 1599/11.1YXLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: Carlos Alberto de Pinho Pires

Credor: Banco Espírito Santo, S. A., Soc. Aberta e outro(s).

No 9.º Juízo Cível de Lisboa — 1.ª Secção, no dia 10-08-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Carlos Alberto de Pinho Pires, estado civil: Solteiro, NIF — 146554485, Endereço: Rua João Nascimento Costa, Bloco 2, 1.º, Porta 3, Lisboa, 1900-269 Lisboa com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Felisberto Pinto, Endereço: Praceta Isabel Aboim Inglês, N.º 4, 2.º Esq., Odivelas, 2675-384 Odivelas

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;